



PROCESSO Nº 936/09

PROTOCOLO Nº 10.061.129-5

PARECER CEE/CES Nº 85/09

APROVADO EM 02/12/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE -
UNICENTRO

MUNICÍPIO: GUARAPUAVA

ASSUNTO: Consulta sobre a adesão ao Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores da Educação Básica pública, consoante Plano Nacional de Formação dos Professores da Educação Básica.

RELATOR: EDMILSON LENARDÃO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Por meio do Ofício n.º 1083/09-CES/GAB/SETI, de 18/09/09, fl. 06, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior-SETI encaminha a este Colegiado o protocolado em referência, no qual a UNICENTRO, por meio do Ofício 545-GR/UNICENTRO, de 25/08/2009, fl. 03, consulta este Colegiado sobre a adesão que fez ao Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores da Educação Básica Pública e informa que ofertará cursos de Formação Inicial e Continuada de Professores, com a coordenação da SEED e com fundamento na “legislação específica aprovada pelo Conselho Nacional de Educação”.

A UNICENTRO informa que a “Diretoria de Educação Presencial/CAPES/MEC [...]” ressaltou

[...] a importância de que as ofertas fossem feitas também em espaços descentralizados dos *campi* universitários e dos pólos UAB, o que eles denominaram de centros especiais. Tais espaços seria efetivados mediante parcerias com os municípios ou com a SEED/PR”.

O Termo de adesão salienta que **não há necessidade de autorização para a oferta dos referidos cursos, por se tratar de Cooperação entre as Universidades e o MEC.** Porém, como a UNICENTRO é uma instituição estadual, entendemos que **é preciso saber quais as diretrizes do Sistema Estadual de Ensino para ações como essa.**

Sendo assim, solicitamos de Vossa Excelência orientações sobre **como esta questão deve ser tratada pela Universidade, no que diz respeito à descentralização da oferta de cursos presenciais,** de forma modular [...]. Desta forma, gostaríamos de saber quais as determinações e/ou



PROCESSO Nº 936/09

orientações dos órgãos gestores do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Ressaltamos que o financiamento ocorrerá via Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB/CAPES/MEC, não havendo ônus adicional para o Tesouro Estadual.

Consta deste protocolado cópia do(a):

- Parecer CNE/CP nº 8/08, aprovado em 02/12/2008, fls. 17 a 24, sobre as Diretrizes Operacionais para a implantação do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica Pública a ser coordenado pelo MEC em regime de colaboração com os sistemas de ensino e realizado por instituições públicas de Educação Superior;
- Resolução CNE/CP nº 1/09, aprovada em 11/02/2009, fls. 25 e 26, que estabelece as Diretrizes Operacionais para a implantação do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica Pública a ser coordenado pelo MEC em regime de colaboração com os sistemas de ensino e realizado por instituições públicas de Educação Superior;
- Ofício DEB nº 0110/2009/CAPES, de 07/05/2009, fls. 32 e 33, e o de 08/05/2009, fl. 34, no qual a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES envia à UNICENTRO a documentação relativa ao Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica, a ser firmado entre as partes;
- Termo de Adesão, fls. 35 a 37, da UNICENTRO ao Acordo de Cooperação Técnica firmado pela CAPES e a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, para a implantação do 1º Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica, instituído pelo MEC, sem formação adequada à LDB, por meio de ensino superior público e gratuito;
- Ofício DEB nº 0111/2009/CAPES, de 26/05/2009, fls. 30 e 31, no qual a CAPES comunica a validade do Termo de Adesão, a ser confirmada pela UNICENTRO, destinatária desse Ofício, para a oferta de vagas de licenciaturas para o ano de 2009;
- Portaria Normativa nº 09/09, de 30/06/2009, na qual o Ministro de Estado da Educação, com base no Decreto Federal nº 6.755/09, institui o Plano Nacional de Formação dos Professores da Educação Básica;
- Acordo de Cooperação Técnica, firmado entre a CAPES e a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, para a implantação do PRIMEIRO PLANO NACIONAL DE FORMAÇÃO DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA, fls. 38 a 43;



PROCESSO Nº 936/09

2. Mérito

O Decreto Federal nº 6.755/09 institui a Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, disciplina a atuação da CAPES no fomento a programas de formação inicial e continuada e dá outras providências.

Em síntese, essa Política Nacional é a base jurídica para a implantação do 1º Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica, assim como para a implantação do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica Pública, do qual a UNICENTRO fez adesão.

Sobre o Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica Pública, consoante o Decreto Federal nº 6.755/09, cumpre esclarecer à UNICENTRO que este Programa faz parte da Política Nacional para a formação de profissionais do Magistério da Educação Básica, é portanto um **Programa de iniciativa do Governo Federal e será desenvolvido com subsídios Federais**. Haja vista os dispositivos normativos que seguem.

O Decreto nº 6.755/09 dispõe:

(...)

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica:

I - a formação docente para todas as etapas da educação básica como **compromisso público de Estado**, buscando assegurar o direito das crianças, jovens e adultos à educação de qualidade, construída em bases científicas e técnicas sólidas; (Grifei)

(...)

III - a colaboração constante entre os entes federados na consecução dos objetivos da Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, articulada entre o Ministério da Educação, as instituições formadoras e os sistemas e redes de ensino;

(...)

Art. 8º O atendimento às necessidades de formação continuada de profissionais do magistério dar-se-á pela indução da oferta de cursos e atividades formativas por instituições públicas de educação, cultura e pesquisa, em consonância com os projetos das unidades escolares e das redes e sistemas de ensino.

§ 1º A formação continuada dos profissionais do magistério dar-se-á por meio de cursos presenciais ou cursos à distância.

§ 2º As necessidades de formação continuada de profissionais do magistério serão atendidas por atividades formativas e cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado.

(...)



PROCESSO Nº 936/09

Art. 10. A CAPES incentivar a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica, mediante fomento a programas de iniciação à docência e concessão de bolsas a estudantes matriculados em cursos de licenciatura de graduação plena nas instituições de educação superior.

§ 1º Os programas de iniciação à docência deverão prever:

I - a articulação entre as instituições de educação superior e os sistemas e as redes de educação básica; e

(...)

Art. 13. As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação, à CAPES e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, devendo o Poder Executivo compatibilizar o apoio financeiro da União com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho, bem como os limites de pagamento da programação orçamentária e financeira.

(...)

A Portaria do MEC sob nº 9/09, de 30/06/2009, publicada no D.O.U. em 01/07/2009, dispõe:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Formação dos Professores da Educação Básica, uma ação conjunta do MEC, por intermédio da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, em colaboração com as Secretarias de Educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios e as Instituições Públicas de Educação Superior (IPES), nos termos do Decreto 6.755, de 29 de janeiro de 2009, que instituiu a Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, com a finalidade de atender à demanda por formação inicial e continuada dos professores das redes públicas de educação básica.

§ 1º - As ações do Plano Nacional de Formação dos Professores da Educação Básica serão definidas **em Acordos de Cooperação Técnica** específicos celebrados pelo MEC, por intermédio da CAPES, e as Secretarias de Educação dos Estados, objetivando a mútua cooperação técnico-operacional entre as partes, para organizar e promover a formação de professores das redes públicas de educação básica. (Grifei)

§ 2º - A participação das Instituições Públicas de Educação Superior será formalizada por intermédio de Termo de Adesão aos respectivos Acordos de Cooperação, nos quais se estabelecerá a forma de implantação e execução dos cursos e programas do Plano Nacional de Formação de Professores, com programação e quantitativos expressamente definidos para as entradas de alunos previstas para os anos de 2009 a 2011.

(...)

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação das ações e programas estarão consignadas nas dotações orçamentárias anuais do Ministério da Educação, da CAPES e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

A CLÁUSULA TERCEIRA do Acordo de Cooperação Técnica, firmado entre a CAPES e a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, prevê:



PROCESSO Nº 936/09

(...)

c) Promover e organizar a oferta de cursos especiais de Segunda Licenciatura destinados aos professores que atuam fora de sua área de formação, das redes públicas estadual e municipais de Educação Básica do Estado do Paraná;

(...)

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, a regulação permanece no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná e os processos de reconhecimento dos cursos em tela devem ser encaminhados ao CEE/PR, via SETI, para análise e Parecer.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 02 de dezembro de 2009.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Oscar Alves
Presidente da CES